



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003729-71.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PETERSON DE MAGALHÃES RIBEIRO, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.231 --

Embargos de Declaração nº 1003729-71.2024.8.26.0003/50000 e 50001

Embargantes e embargados reciprocamente: Peterson de Magalhães Ribeiro e Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional III – Jabaquara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- APELAÇÃO- CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

– Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA REJEITADOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto ao v. acórdão a fls. 330/345 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do réu, a fim de fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, que compreende apenas o valor de indenização por danos morais, bem como determinar seja aplicada a SELIC, subtraindo-se o índice do IPCA, para a incidência dos juros, computados a partir da citação, e negou provimento ao recurso

Embargos de Declaração n. 1003729-71.2024.8.26.0003/50000 e 50001 – São Paulo – Voto n. 35.231

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

adesivo do autor, mantendo a r. sentença guerreada nos demais capítulos. Pela sucumbência recíproca em grau recursal, não houve incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Embarga tempestivamente o autor

(50000), sustentando que o valor declarado inexigível também deve integrar os honorários sucumbenciais, uma vez que a declaração de inexigibilidade do contrato corresponde a um dos pedidos elencados na inicial.

Aduz que a Colenda Câmara deixou de consignar a abertura de dois protocolos registrados pelo autor, para cancelar a operação financeira.

Afirma a existência de omissão no julgado acerca da majoração dos honorários advocatícios, previsto no artigo 85, § 11, do CPC, diante do não provimento do recurso, interposto pela instituição financeira.

Também embarga tempestivamente o réu

(50001), defendendo a existência de omissão e obscuridade. Aponta que não houve falha no dever de segurança pelo Banco, uma vez que foi abordado por terceiros sem vínculo com a instituição, em via pública, fora das dependências da instituição bancária.

Ressalta que o v. acórdão deixou de considerar que as transações foram efetivadas para contas bancárias de titularidade do próprio apelado no BANCO INTER e BCO C6 S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Expõe que as transferências realizadas para conta bancária do próprio Embargado foram efetivadas dentro do limite diário permitido para a conta, que era de R\$15.000,00; portanto, não há no que se falar em falha na prestação de serviços.

Argumenta que não se pode estabelecer nexos causal entre o dano sofrido pelo autor e a referida conduta imputada ao banco, visto que não houve falha na prestação de serviços diante da culpa exclusiva de terceiros, sendo evidente a incidência no presente caso do disposto no art. 14, §3º, inciso II, do CDC.

Afirma que não pode ser imposta ao banco responsabilidade que não lhe cabe, pois, se de fato sofreu algum abalo psíquico isso foi ocasionado exclusivamente pela conduta dos criminosos, e não por parte da instituição financeira. Além disso, os fatos narrados na exordial não é possível extrair qualquer lesão aos atributos da sua personalidade.

Pugna pela necessidade de afastamento da multa por descumprimento da liminar, pois cumpriu a obrigação tempestivamente.

Postulam os embargantes sejam acolhidos os respectivos recursos para o fim de sanar os vícios apontados e, por consequência, reformar parcialmente o v. acórdão.

É o relatório.

I. Não existe no v. Acórdão embargado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida. Porque o Acórdão de interesse enfrentou expressamente os argumentos declinados pelas partes, não se prestando a estreita via dos aclaratórios à reiteração dos argumentos em nítido propósito de reexame da matéria julgada.

A respeito dos honorários de sucumbência, constou no julgado de interesse:

“Por fim, quanto a fixação dos honorários sucumbenciais, de fato, assiste razão ao banco apelante. Isso porque, o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

*“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento **sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**, atendidos”.*

*Ora, da leitura do referido dispositivo de lei, compreende-se que, **em havendo condenação, de rigor seja sobre ele fixada a verba honorária**. E no particular, por se tratar de sentença condenatória, sobre ela deve incidir a verba honorária, no caso, R\$7.000,00.” (g.n.).*

Acerca do pedido de majoração dos honorários recursais, estes não são cabíveis no caso. O artigo 85, §11, do Código de Processo Civil assim dispõe: *“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.*

Sobre o tema, é devida a majoração dos honorários do advogado da parte apelada, diante da necessidade de nova

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atuação, consistente na apresentação de resposta ao recurso, quando se trata de recurso não provido ou não conhecido (STJ, Tema 1059). A intenção é compensar o trabalho de quem não iria atuar em segundo grau, mas se viu obrigado a fazê-lo, diante da necessidade de responder ao recurso da parte adversa.

Entretanto, no particular, o autor também apelou, atuando em grau recursal, independentemente da necessidade de responder ao recurso da parte adversa.

No mais, ao contrário do alegado, o recurso do réu foi provido em parte, desta feita, não era mesmo o caso de se majorar os honorários sucumbenciais com fulcro no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil, o que expressamente constou do julgado de interesse.

Quanto aos embargos de declaração opostos pela instituição financeira, igualmente não se vislumbra omissão ou obscuridade. Especificamente sobre a alegada ausência de falha na prestação do serviço, constou do julgado de interesse:

“O réu, apesar de ter estornado o valor da parcela, voltou a debitar da conta bancária do autor os valores, acrescidos de multa e juros, ocasionando o envio de notificação do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito.

[...]

Ainda que a culpa tenha sido de terceiro criminoso, isso não afastaria a responsabilidade objetiva do réu pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias, conquanto, identificada a coação, insistiu na cobrança.

Nesse sentido, entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 479: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. (g.n.)

Também inexistente contradição a respeito da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, assim, constou:

“Quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, manifesto o vício na prestação do serviço, haja vista ter restado demonstrado o sofrimento sofrido pelo autor no dia 14/11/2023, em decorrência da atuação de criminosos.

*Diante da situação exposta, é fato **que a atuação desidiosa, negligente do banco, agravou o sofrimento do autor, vítima de crime, tendo em vista que mesmo após a constatação da coação, e tendo realizado o estorno das parcelas, persistiu na cobrança do crediário.** É inegável que os fatos narrados superaram, e muito, o mero aborrecimento cotidiano, insito à vida em sociedade.”* (g.n.)

E, por fim, no tocante à multa pelo descumprimento da liminar, verifica-se que a ordem judicial foi recebida pelo réu em 23/02/2024 (fl. 61), todavia, realizou lançamentos indevidos em 18, 19 e 20 de março (fl. 207), dando incursão na multa fixada. Portanto, deve ser mantida.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que as matérias foram amplamente analisadas pelo V. Aresto.

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido², como no caso. E há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa³.

Por fim, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que o Órgão Julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Nesse sentido, confira-se o V. Aresto proferido sobre a matéria, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Prequestionamento -- Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil -- Reexame da causa -- Inadmissibilidade -- Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades -- Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Embargos de Declaração n. 248.062-5 -- São Paulo -- 4º Grupo de Câmaras de Direito Público -- Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V.U.).

³ Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados⁴. (grifamos).

II. Ante do exposto, por meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --

⁴ EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi - Primeira Seção - Data do Julgamento: 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2016.

Embargos de Declaração n. 1003729-71.2024.8.26.0003/50000 e 50001 – São Paulo – Voto n. 35.231